Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

04/12/2023 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 512 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB

ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA

**IMPERATRIZ** 

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO

Amaro da Imperatriz

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Taxa municipal de Fiscalização do funcionamento de postes de transmissão de energia. Modulação dos efeitos da decisão. Provimento parcial.

- 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece o manejo dos embargos declaratórios como meio adequado requerer ou rever a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade, especialmente em sede de controle concentrado.
- 2. Alegação de omissão em relação à situação dos contribuintes que não pagaram a taxa declarada inconstitucional.
- 3. Dever de proteção da segurança jurídica e do direito fundamental à igualdade, artigos 5º, *caput* e 150, inciso II da Constituição da República.
- 4. Parcial provimento aos presentes embargos para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvados: i) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; ii) os fatos geradores anteriores à data de julgamento do mérito em relação aos quais não tenha havido pagamento.
  - 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

# ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

## ADPF 512 ED / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 24 de novembro a 1º de dezembro de 2023, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em suprir a omissão apontada, dar parcial provimento aos presentes embargos para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvados: i) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; ii) os fatos geradores anteriores à data de julgamento do mérito em relação aos quais não tenha havido pagamento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

04/12/2023 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 512 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB

**ENERGIA ELETRICA** 

ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA

**IMPERATRIZ** 

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO

Amaro da Imperatriz

# Relatório

Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE em face do acórdão que julgou o mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, para que a decisão produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito.

A embargante alega que o (eDOC 42): "r. acórdão embargado ao reconhecer a inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc* deixou de levar em consideração a possibilidade do tributo não ter sido pago" até a data fixada pela modulação, o que, em tese, autorizaria o Município a cobrar tributos declarados inconstitucionais.

Como pedidos, a embargante requer a modulação nos seguintes termos (eDOC 42, p. 2): "(i) não poderá haver a repetição de indébito de tributo pago antes da publicação da ata de julgamento desta ADPF; e (ii) não poderá haver a cobrança, pelo Município, de tributos não pagos antes de tal data."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

04/12/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 512 DISTRITO FEDERAL

#### Voto

**Senhor Ministro Edson Fachin**: Inicialmente registro que foram cumpridos os pressupostos de recorribilidade. Os embargos, subscrito por profissional de advocacia habilitado, foi protocolado no prazo assinado em lei. Por isso, conheço dos presentes embargos.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade eliminar contradição, esclarecer obscuridade, sanar omissão ou corrigir erro material.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a possibilidade de utilização dos embargos declaratórios com o fito de discutir a modulação dos efeitos, especialmente em contexto de controle concentrado de constitucionalidade, conforme reconhecido, por exemplo, na ADI 3.601-ED, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010.

No julgamento de mérito fora declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC. Decidiu-se que a decisão produziria efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito.

Nos presentes aclaratórios alega-se omissão do acórdão embargado por não ter se pronunciado sobre a possibilidade do Município cobrar a taxa declarada inconstitucional de contribuinte que não a pagou até o julgamento do mérito desta ação.

De fato, há que se reconhecer a omissão apontada.

Em sua atuação como guarda da Constituição deve o Supremo Tribunal Federal assegurar o respeito ao direito fundamental não só à segurança jurídica, mas também à igualdade o qual veda distinções e discriminações injustificadas, conforme se extrai dos artigos 5º, caput e 150, inciso II da Constituição da República.

É o que se impõe no presente feito, razão pela qual se deve

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## ADPF 512 ED / DF

reconhecer que não assiste ao fisco municipal o direito de cobrar tributos não pagos cujos fatos geradores antecedem o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, tal reconhecimento, requer o respeito à segurança jurídica, o que demanda excepcionar os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a data da publicação da ata do julgamento do mérito da presente ação.

Nesse sentido, para suprir a omissão apontada, dou parcial provimento aos presentes embargos para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, **ressalvados**: i) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; ii) os fatos geradores anteriores à data de julgamento do mérito em relação aos quais não tenha havido pagamento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

## **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

512

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA ADV.(A/S): LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA,

018268/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA

IMPERATRIZ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, para suprir a omissão apontada, deu parcial provimento aos presentes embargos para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvados: i) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; ii) os fatos geradores anteriores à data de julgamento do mérito em relação aos quais não tenha havido pagamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário